



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720266/2015-95
ACÓRDÃO	9101-007.092 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ADMIX - ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO, POR AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIPIJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERGÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, aplica-se a contagem do art. 173, inciso I do CTN. Consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício. Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa. Incontestável que o prazo para retificação da DIPIJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional CTN, nos termos da jurisprudência deste Conselho. Assim, a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-006.033 (09/12/2021), cuja ementa, e respectivo dispositivo restaram assim redigidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

BASES NEGATIVAS. APROVEITAMENTO.

Confirmada, à vista da escrituração regular da contribuinte, a existência de bases negativas de CSLL acumuladas suficientes para seu aproveitamento futuro e observadas as demais exigências previstas na legislação, descabe a glosa procedida pela Fisco e o subsequente lançamento de ofício perpetrado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento.

Trata o presente processo de autos infração de CSLL relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2011.

Em procedimento de fiscalização relativa à compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, na Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2011, concluiu o fisco, em síntese, que, para que se pudesse acatar os valores constantes dos livros LALUR, apresentados pela contribuinte em atenção à intimação fiscal, se faria necessária a obrigatória retificação das declarações dos anos calendários de 2000, 2002, e 2003, o que não mais seria possível, em razão do transcurso do prazo decadencial.

O seguinte parágrafo da conclusão do Termo de Verificação Fiscal sintetiza a acusação fiscal:

5. Mesmo que concluíssemos serem procedentes os valores registrados nos LALUR's, a título de Bases de Cálculo Negativas da CSLL, nos trimestres de 2000,

2002 e 2003 (vide planilha de Bases de Cálculo Negativas da CSLL - item 3 acima), os quais dariam suporte à compensação de BC Negativas do 2o trim/2011 ao 4º trim/2011, o que implicaria na retificação das DIPJs desses anos (2000, 2002 e 2003) pela empresa (intimação) ou de ofício, tais procedimentos não poderíamos adotá-los, tendo em vista já ter transcorrido a decadência para esses anos.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 364-389), a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/Recife.

Nos termos da ementa e do dispositivo já transcritos no início deste relatório, o Acórdão nº 1402-006.033 deu provimento ao recurso do contribuinte.

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido situam bem os fatos em litígio:

O tema em discussão reporta-se a aferir a regularidade do procedimento da recorrente de utilizar valores de base negativa de CSLL que teria “em estoque”, pertinente ao ano-calendário de 2003, e que aproveitou na redução da base imponível da contribuição no AC/2011:

Para o Fisco, em razão da DIPJ do período ter sido transmitida “zerada” (por isso referidos valores não constavam do sistema SAPLI/FAPLI/FACS que controla, em nível de RFB, os estoques de prejuízos e bases negativas), os montantes utilizados não restariam confirmados. Além disso, pelo decurso de prazo, já não seria possível a retificação da DIPJ.

Ainda no dizer do Fisco, a recorrente só teria apresentado o LALUR e, depois, o Livro Diário, nesse caso sem estar formalmente registrado à época dos fatos (fatos contábeis pertinentes a 2003), somente regularizado seis anos depois, em 2009.

A recorrente reconhece ter transmitido a DIPJ com valores zerados, mas aduz que entregou ao Fisco o LALUR e que o Diário, embora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo seis anos após os eventos, estaria regularmente escriturado e não foi desclassificado pela Fiscalização.

Pois bem, os Livros Diário (com a ressalva antes relatada) e o LALUR encontram-se nos autos, assim como outros documentos como DIPJ, Contratos, etc. permitindo a análise dos argumentos da recorrente e o trabalho do Fisco.

Após extensa análise da documentação, concluiu o relator pela existência de bases negativas de CSLL acumuladas suficientes para seu aproveitamento futuro. Este ponto (questão probatória) não se encontra em litígio no presente momento, nesta CSRF.

A parte relevante, para o presente recurso, encontra-se essencialmente no seguinte trecho do voto condutor:

Já acerca da impossibilidade de se retificar a DIPJ pelo transcurso do prazo de cinco anos para essa providência e o fato de o Livro Diário ter sido levado a registro seis anos após os fatos contábeis nele registrados, penso que o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário

fiscal permite sua mitigação, tendo em vista, como dito, as substanciosas provas trazidas aos autos pela contribuinte.

Cientificada, a PGFN recorre à CSRF ingressando com Recurso Especial (fls. 2154-2165) em que suscita divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outra Turma em relação à matéria assim identificada no despacho de admissibilidade: *possibilidade de retificação de valores informados em DIPJ após o transcurso do prazo de cinco anos*, apresentando como paradigmas os **Acórdãos nº 9101-004.031 e nº 1401-000.509**, assim ementados:

Acórdão nº 9101-004.031

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERGÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, aplica-se a contagem do art. 173, inciso I do CTN. Consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício. Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, que tem reflexos diretos na apuração do resultado da empresa. Incontestável que o prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional CTN. Assim, a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados.

Acórdão nº 1401-000.509

DIPJ ANO-CALENDÁRIO 1996 E DCTFs DO 2º E 3º TRIMESTRES DE 2000 – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO – O prazo para o contribuinte retificar suas declarações coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Para analisar a existência de novos créditos (oriundos da correção dos supostos erros no preenchimento das declarações), e consequentemente autorizar a sua compensação com débitos do contribuinte, seria necessário acolher a retificação da DIPJ ano-calendário 1996 e DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, o que não pode ser admitido, pois os pedidos de retificação foram feitos apenas em 2007, portanto fora do prazo tolerado para sua alteração.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 2169-2178 deu seguimento ao Apelo da PGFN, nos seguintes termos:

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, verifica-se que esta restou devidamente demonstrada pela Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido analisou a documentação juntada aos autos pela defesa (Livros Diário, LALUR, DIPJ, contratos etc) e concluiu que a base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário 2003 seria suficiente para cobrir os valores aproveitados pela contribuinte na redução da base imponible da contribuição no ano-calendário 2011. Assim, a decisão concluiu pelo cancelamento dos lançamentos objeto do presente processo.

Para empreender a referida análise, o acórdão refutou o posicionamento adotado pela Fiscalização de que a modificação dos valores informados na DIPJ relativa ao ano-calendário 2003 (entregue zerada) já não seria mais possível, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos. A esse respeito, trouxe a decisão recorrida: *“acerca da impossibilidade de se retificar a DIPJ pelo transcurso do prazo de cinco anos para essa providência (...), penso que o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário fiscal permite sua mitigação, tendo em vista, como dito, as substanciosas provas trazidas aos autos pela contribuinte”*.

O Acórdão nº 9101-004.031, primeiro paradigma trazido pela recorrente, analisa caso bastante similar ao dos presentes autos: o contribuinte foi autuado, em 2007, por ter utilizado, na apuração do IRPJ de 2002, prejuízos acumulados em valor superior ao reconhecido pela Fiscalização; em sua defesa, alegou que fez alterações na apuração do lucro real dos anos de 1999 e 2000; não foram apresentadas, contudo, DIPJ retificadoras refletindo tais alterações.

Apreciando tal contexto, a decisão paradigma concluiu pela impossibilidade de alteração dos valores informados originalmente na DIPJ após o decurso do prazo de cinco anos, que coincide com o prazo homologatório do tributo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pontuando que *“a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados”*. O acórdão afasta a aplicação do princípio da verdade material à controvérsia, apontando que se tal princípio superasse a questão do prazo, *“e o contribuinte pudesse alterar seus valores, da mesma forma seria permitido à Fazenda Pública efetuar lançamentos em prazos superiores ao fixado para a decadência”*, o que certamente não seria aceito pelo sujeito passivo.

Já o segundo paradigma indicado pela recorrente, o Acórdão nº 1401-000.509, também analisa contexto semelhante ao enfrentado pelo acórdão recorrido: o contribuinte pleiteou compensação tributária em que parte do crédito pleiteado (saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002) seria reflexo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996; como a Fiscalização constatou que não houve apuração de saldo negativo na DIPJ relativa ao ano-calendário 1996, o crédito daí decorrente não foi reconhecido e parte da compensação pleiteada restou não homologada; em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 2007, o contribuinte defendeu que houve erro de preenchimento da DIPJ do ano-calendário 1996 e requereu sua retificação.

Sobre a controvérsia, a decisão paradigma concluiu pela impossibilidade de se acatar a retificação da DIPJ do ano-calendário de 1996 (e das DCTF referentes ao 2º e 3º trimestres de 2000, que o contribuinte também pretendeu retificar durante o contencioso), por considerar que, pelo princípio da isonomia entre os direitos dos contribuinte e da Fazenda Nacional, *“o prazo para o contribuinte retificar suas declarações coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN”*, ou seja, de cinco anos.

Assim, constata-se que os acórdãos recorrido e paradigmas efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da possibilidade de serem aceitas alterações de valores declarados em DIPJ, mesmo em sede de contencioso administrativo, após decorrido o prazo de cinco anos.

[...]

No exercício da competência estabelecida no inciso III do art. 18 do Anexo II do RICARF/2015, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional, pois foi comprovada a alegada divergência de interpretação da legislação tributária e restaram atendidos os demais requisitos regimentais estabelecidos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Cientificado do teor do despacho de admissibilidade em 04/08/2022 (fl. 2182), o contribuinte apresentou em 18/08/2022 (fl. 2185) tempestivas Contrarrazões.

Pugna pelo não conhecimento do recurso, aduzindo que a divergência estaria pautada *“na premissa incorreta de que o acórdão recorrido possibilitou alteração dos valores declarados em DIPJ após ter transcorrido o prazo decadencial para retificação”*,

Entretanto, alega, o acórdão recorrido *“não reverteu entendimento da DRJ com base na possibilidade de retificar DIPJ após ter transcorrido o prazo decadencial”*, mas sim *“deu provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, ora Recorrida, com base na análise da escrituração regular carreadas aos autos (princípio da verdade material)”*.

E, no mérito, sustenta que *“a impossibilidade de retificação da DIPJ não impossibilita a devida análise da base negativa da CSLL nos livros Diário e Lalur, bem como não enseja a perda do direito creditório [...] principalmente por ter a DIPJ caráter meramente informativo, conforme estabelece a Súmula nº 92 do CARF”*, e requer a manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo e o Contribuinte manifestou oposição ao conhecimento do Apelo, aduzindo que o recurso especial, e a análise da divergência, teriam partido de uma premissa incorreta. Segundo a contribuinte, o acórdão recorrido não teria revertido o entendimento da DRJ com base na (im)possibilidade de retificar DIPJ após ter transcorrido o prazo decadencial, mas sim teria simplesmente dado provimento ao Recurso Voluntário com base nas provas trazidas aos autos (princípio da verdade material).

Que o acórdão recorrido deu provimento com base nas provas trazidas aos autos, não há dúvida. Tanto assim é que esta questão, de valoração das provas, não se encontra ora em debate.

Contudo, dúvidas não há, tampouco, a meu ver, de que a dita “verdade material” somente foi alcançada *porque o acórdão recorrido superou o entendimento da DRJ (e também do fisco) acerca da impossibilidade de retificar a DIPJ após ter transcorrido o prazo decadencial*, conforme corretamente assinalou o despacho de admissibilidade. O excerto do voto condutor do acórdão recorrido, ao norte reproduzido, no relatório, deixa este fato estampado.

E é precisamente este o ponto que a recorrente está questionando no presente recurso especial, ou seja: se é possível, ou não, superar o transcurso do prazo decadencial para a retificação de DIPJ, em nome da busca da verdade material.

E os paradigmas trazidos pela recorrente afirmam exatamente isto, ou seja, que isto *não é possível*.

A recorrente não fez nenhuma objeção específica aos paradigmas apresentados. De todo modo, entendo que ambos, analisando situações semelhantes ao caso dos presentes autos, decidiram em sentido oposto ao recorrido, exatamente como constou no despacho de admissibilidade de fls. 2169-2178.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 9101-004.031) trata justamente de lançamento de ofício em face da compensação em excesso de prejuízo fiscal, em que a autoridade fiscal verificou que não haviam sido apresentadas declarações retificadoras da DIPJ que refletissem as modificações contabilizadas, questão muito análoga, portanto, ao caso dos presentes autos, tendo a CSRF assentado que *“restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais”*, e que, portanto, *“a perda do prazo para retificar a declaração fulmina o direito de se alterar os valores declarados”*.

Interessante observar, ademais, que, naquele paradigma, também se tratava de recurso especial fazendário, tendo o contribuinte, em contrarrazões, alegado que “[a] matéria vertida no presente caso diz respeito à existência do saldo negativo indicado, e não à possibilidade de se proceder à retificação da DIPJ após o prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 150, parágrafo quarto [do CTN]”, e que, portanto, “não houve comprovação da divergência jurisprudencial”. Ou seja, alegações na mesma linha do que sustenta a contribuinte nas presentes contrarrazões, para defender o não conhecimento do recurso.

Observe-se que, no caso deste primeiro paradigma, um dos acórdãos trazidos pela Fazenda Nacional para demonstrar a divergência foi o Acórdão nº 1401-000.509 — que vem a ser justamente o segundo paradigma do caso presente — tendo o recurso especial, na ocasião, sido conhecido pela CSRF por unanimidade.

Assim, com essas considerações adicionais, adoto as razões contidas no despacho de admissibilidade, para conhecer do Recurso Especial interposto no presente caso, por entender presentes os pressupostos recursais.

2 MÉRITO

Entendo não haver reparos à decisão da DRJ, que foi reformada pelo acórdão recorrido.

Em linha com o entendimento já firmado tantas vezes pela Câmara Superior, a apuração originária do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN) é encargo do sujeito passivo, e pode ser objeto de revisão pelo Fisco no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita, ou, caso não haja pagamento ou declaração prévia de débito, nos termos da contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Assim, consumando-se o prazo previsto para a homologação tácita, concretiza-se definitivamente a apuração do tributo, para fins de lançamento de ofício.

Restaria completamente esvaziada a homologação tácita caso se admitisse que, posteriormente ao prazo, pudesse o sujeito passivo promover uma revisão e alterar o saldo de prejuízos fiscais, ou de bases negativas de CSLL, com reflexos diretos na apuração do resultado da empresa daquele ano (e dos subsequentes, por via de compensação).

Se ao fisco não é mais possível efetuar o lançamento de ofício, por meio da alteração na apuração do resultado do exercício, após o transcurso do prazo decadencial, tampouco é possível ao contribuinte, após este mesmo prazo, promover referida alteração nos valores por ele declarados ao fisco.

Tal questão de direito foi bem analisada, também, pelo voto condutor do acórdão nº 1401-000.509 (segundo paradigma apresentado), razão pela qual peço vênias para dele transcrever as partes a seguir:

“[...] o entendimento consolidado neste Conselho é no sentido de que, pelo princípio da isonomia entre os direitos dos contribuintes e da Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que transcorre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários, corre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.

Por essa razão, deveria a Recorrente ter procedido à retificação das suas declarações no mesmo prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, nos termos do que assinalado pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Confira-se:

Pelo princípio da isonomia entre os direitos do Contribuinte e da Fazenda Nacional, tendo decorrido o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários. Ocorre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.

Tal entendimento já foi inclusive manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/0103.692, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

(Processo nº: 13643.000283/99-15. Acórdão nº :107-08.632)

No mesmo sentido, também, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/01-03.692, conforme ementa a seguir transcrita:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO. O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Ademais, sem que o Contribuinte apresentasse as DIPJ tempestivamente, o Fisco não poderia agir para eventual glosa dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Isso porque, uma vez que para a autoridade fiscal possa alterar o saldo de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL devidamente declarados há necessidade de lançamento, nos termos do *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72¹, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, ou no § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72², a partir da edição da MP nº 449/98, convertida na Lei nº 11.941/2009.

¹ Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou

E, a partir da exigência de lançamento para alteração do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL declarados, necessariamente haverá um prazo fatal para lançamento, sob pena de decadência.

Nesse cenário, caso o Contribuinte transmitisse suas DIPJ ou Escrituração Contábil Fiscal - ECF tempestivamente, não informando qualquer saldo de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL, não teria o Fisco qualquer interesse em realizar lançamento para alterar esses saldos, uma vez que zerados. Se, nessa hipótese, após o prazo decadencial o Contribuinte venha a buscar a utilização de valores supostamente escriturados e não declarados sem que o Fisco mais possa auditá-los, não faz qualquer sentido acolher tais valores que não mais poderiam ser auditados. O caso concreto, inclusive, demonstra a inconformidade em tal interpretação: o Contribuinte inclusive elaborou extemporaneamente os registros contábeis e fiscais. Nesse cenário, impor ao Fisco aceitar como válidos registros não mais passíveis de alteração, não se mostra minimamente razoável.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado DIPJ retificadora no prazo de cinco anos, que refletisse as alterações realizadas em sua contabilidade, que dariam suporte ao prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL que entende possuir, não se faz possível acatar a sua pretensão, devendo ser reformada, portanto, a decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)